



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20220499.

CONTRATADA: GAS NOBRE DO BRASIL IND. E COM. DE GASES EIRELI.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS.

OBJETO DO CONTRATO: FORNECIMENTO DE CILINDROS NOVOS E RECARGA DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR CUMPRIMIDO) COM EMPRÉSTIMO DE CILINDROS EM REGIME DE COM ODA TO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PRECIPUAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNCÍPIO.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATOS VIGENTES. QUANTIDADE. 25%. OXIGÊNIO. AR COMPRIMIDO.

1. RELATÓRIO

Chegam os autos, por remessa da Comissão Permanente de Licitação De Dom Eliseu (PA), para que seja juridicamente analisada a minuta do termo aditivo ao contrato enumerado acima. O vínculo é oriundo do Pregão Eletrônico SRP 013/2022-PMDE.

A Secretária Municipal de Saúde confeccionou Ofício n.º762/2022-SEMUS, firmado em 31.12.2022, solicitando o aditivo **de quantidade, com a manutenção das demais condições contratuais**, na forma do artigo 65, I, alínea b, e §1º, todos da Lei n.º 8.666/93. O ordenador justifica assevera a extrema necessidade de dispor do material para o adequado desempenho das atividades públicas e do bom serviço prestado pelos funcionários públicos.

O termo aditivo pretende acrescentar R\$32.614,50 (trinta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos), de forma que o contrato passaria a ter o valor total de R\$379.451,50 (trezentos e setenta e nove reais, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)..

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não vinculado, portanto, a decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e de acordo com a justificativa apresentada no processo – sobre a qual não nos cabe avaliar mérito, conveniência, oportunidade e/ou tampouco veracidade – denota-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
ASSESSORIA JURÍDICA



interesse na continuidade dos mesmos, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura e suas Secretarias, sem que o acréscimo o importe em prejuízo aos cofres públicos, já que o preço unitário será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade do acréscimo pretendido. A deflagração de outro certame para celebração de contratos com preços maiores, além de – possivelmente, mesmo que indiretamente – prejudicar serviços básicos prestados pelo poder público.

A Lei nº 8.666/93 admite o acréscimo pretendido nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Dentre elas, tem-se a possibilidade de acréscimo de forma unilateral, pela Administração. Para melhor entender, vejamos, antes de tudo, o que diz a Lei Geral de Licitações, no art. 65, I, alínea b, e no §1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Identifica-se, portanto, a permissão legal para o aditivo pretendido. Para isto acontecer, é importante que a contratada comprove a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a atualização de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc. Quando observada esta recomendação, torna-se viável e justificado o acréscimo pretendido, porque encontra resguardo na legislação, desde que se encaixe no limite fixado por ela.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores por itens (reequilíbrio econômico), mas somente de quantidade. Mais dispendioso seria realizar nova licitação, certamente sujeitas ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Cabe salientar, antes de adentrar ao exame da minuta apresentada, que esta assessoria jurídica não avalia a discricionariedade do gestor (conveniência e oportunidade) nesta prática,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
ASSESSORIA JURÍDICA



tampouco avalia se os limites fixados em lei estão sendo respeitados. Aqui os explicitamos e recomendamos a sua estreita observação, de maneira que os cálculos devem ser providenciados pelo setor competente, evidenciando a vantajosidade da contratação (princípio da eficiência) e também a obediência às normas legais regentes.

Em relação à minuta enviada, cumpre registrar que está confeccionada em 01 (uma) lauda, com quatro cláusulas, que são – respectivamente – estas: Do objeto; Da dotação orçamentária; do prazo de vigência; da ratificação. Entendo que as cláusulas são suficientes para a realização do acordo, nos moldes delineados pelos autos, desde que as alterações aplicadas fiquem bem detalhadas na cláusula primeira (do objeto), conforme tabela constante no próprio processo, demonstrando a quantidade que passará a vigor, respeitado o limite de 25%, fixado por lei, calculo este que deverá ser providenciado pelo setor competente.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, de acordo com fundamentos jurídicos apresentados

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 65, inciso I, alínea *b*; e §1º, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, opino pela possibilidade legal de realização do aditivo requerido, desde que respeitado o limite exposto e satisfeitas as observações formuladas neste parecer.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e carregam consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de acréscimo de quantidade contratada, de maneira unilateral, desde que respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
ASSESSORIA JURÍDICA



discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 11 de novembro de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES

Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472

